



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *ASUS - INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME*

ENDEREÇO: *Dr. Paulo Scatena (Santa Terezinha), 603 - Santa Cruz - Batatais/SP - CEP: 14305-046*

PAT Nº: *20212906300307*

DATA DA AUTUAÇÃO: *03/04/2021*

CAD/CNPJ: *10.303.297/0001-18*

CAD/ICMS:

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/24/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS/DIFAL I 77, IV, "a", 1 | Contribuinte outro Estado. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida 4. Auto de infração Parcial Procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido saída de mercadorias, através da Nota Fiscal eletrônica nº 10291, destinada a consumidor final situado neste Estado, sem apresentar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado de consumo (EC nº 87/2015) antecipadamente à operação. Infração por descumprimento de obrigação fiscal principal capitulada nos artigos 269; 270, I, "c"; 273; e 275, todos Anexo X do RICMS/RO/2018, c/c EC 87/15. A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea "a", item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.782,50
Multa	R\$ 2.504,25
Juros	R\$ 0,00

Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 5.286,75

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal, em 01/06/2021, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que, por descuido a falha no sistema de processamento de dados, não foi gerada a GNRE, nem recolhido o DIFAL. Reconhece a incidência do imposto devido a Rondônia, mas reclama dos cálculos fiscais que não consideraram ser o produto constante do Convênio ICMS 52/91, o que lhe dá o direito de redução da base de cálculo.

Segundo a defesa, o referido Convênio impõe a alíquota “interestadual” de 7%, mas a carga tributária é de 4,7%, após redução da BC. A carga tributária do produto na operação “interna” seria de 5,6%, o que daria um diferencial de alíquota de 0,9%. Pede e aguarda os ajustes de cálculo.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada em falta de comprovação do recolhimento de ICMS/DIFAL devido sobre operação de saída de mercadoria com destino a consumidor final localizado no Estado de Rondônia. Esta é a acusação fiscal que pesa contra o sujeito passivo, ora impugnante.

O “ICMS Diferencial de Alíquota” foi criado pela Emenda Constitucional nº 87/2015, vindo a ser normatizada pelo Convênio ICMS 93/2015. No âmbito estadual, o RICMS/RO, Dec. 22721/2018, regulamentou a norma.

De fato, assiste razão à defesa quando alega que o produto, com NCM 8432.21.00, possui redução da base de cálculo decorrente do Convênio ICMS 52/91. Assim, ajustes de cálculo devem ser feitos.

O diferencial de alíquota proposto pela defesa (0,9%) é que não pode ser acolhido. Segundo o Anexo II do RICMS/RO, a alíquota interestadual aplicável deve possuir carga tributária máxima nos percentuais adiante descritos:

02. Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a: (**Convênio ICMS 52/91**)

I - 7% (sete por cento) nas operações interestaduais; e

II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas.

O “ICMS/DIFAL”, conforme proposto na Emenda Constitucional 87/2015 e normatizado no Convênio ICMS 93/2015, não é o mesmo “ICMS/Diferencial de Alíquota” que incide sobre o internamento de operações de uso/consumo ou de imobilização de bens. O ICMS/DIFAL incide sobre a operação “interestadual de venda a consumidor ou usuário final do produto”. Não sobre a operação interna, ou de internalização.

Assim, a alíquota máxima tributável para a operação interestadual é de 7%. Descontando-se a carga tributária de ICMS destinada ao estado de origem (SP) de 4,70%, conforme exposto pela própria defesa, resta um ICMS/DIFAL de 2,30% a ser recolhido ao Estado de Rondônia.

Fica, pois, assim constituído o crédito tributário, depois da correção do ICMS/DIFAL devido, em valores expressos à data da lavratura:

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	R\$ 609,50	R\$ 2.173,00
Multa	R\$ 548,55	R\$ 1.955,70
Juros	R\$	R\$
At. Monetária	R\$	R\$
TOTAL	R\$ 1.158,05	R\$ 4.128,70

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 1.158,05 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento, e **INDEVIDO** o valor de R\$ 4.128,70 (quatro mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos).

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 20/11/2021 .

JULGADOR



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal, :

Data: **20/11/2021**, às **11:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.